



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 4.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Téleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries e de Kz 6 00 e para a 3.ª série Kz 7 50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	Kz 9 996 00	
	A 1.ª série	Kz 5 641 00	
	A 2.ª série	Kz 3 860 00	
	A 3.ª série	Kz 2 375 00	

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 8/00

Exonera Fernando Eduardo Manuel, do cargo de Vice-Ministro do Interior para a Segurança Interna

Conselho de Ministros

Decreto n.º 9/00

Atribui 5% aos trabalhadores das Finanças que intervenham directa ou indirectamente na cobrança das receitas para o Estado — Revoga o Decreto n.º 103/83, de 15 de Novembro e demais legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 10/00

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Electricidade — ENE-EP

Decreto n.º 11/00

Actualiza o vencimento dos titulares dos cargos políticos — Revoga o Decreto n.º 22/99, de 10 de Setembro

Decreto n.º 12/00

Aprova o subsídio técnico como suplemento ao vencimento-base dos funcionários públicos das carreiras técnicas

Decreto n.º 13/00

Actualiza o vencimento dos titulares de cargos de direcção e chefia — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 14/00

Aprova o vencimento do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 15/00

Aprova as tabelas indicárias das carreiras do regime especial dos técnicos do sector da saúde — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 16/00

Aprova a estrutura indicária para a carreira docente não universitária

Decreto n.º 17/00

Aprova o vencimento dos docentes não universitários — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 18/00

Aprova a tabela salarial dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 19/00

Actualiza o vencimento dos militares das Forças Armadas Angolanas — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 20/00

Aprova o vencimento dos efectivos do Ministério do Interior, bem como dos seus titulares de cargos de direcção e chefia — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 21/00

Aprova a tabela salarial do vencimento-base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 22/00

Actualiza o vencimento dos funcionários públicos das carreiras do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Ministério das Finanças

Despacho n.º 53/00

Fixa em Kz 100 000 00 o Fundo Permanente do Ministério das Finanças para o ano económico de 2000

Despacho n.º 54/00

Fixa em Kz 50 000 00 o Fundo Permanente da Direcção Nacional das Alfândegas para o ano económico de 2000

Despacho n.º 55/00

Autoriza a firma Heather Properties, Limited, a ceder à GEFI — Sociedade de Gestão e Participações, S A R L, 20% das acções que detem na Sociedade Serafim L. Andrade, S A R L

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 8/00
de 10 de Março

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei,

**Decreto n.º 15/00
de 10 de Março**

Convindo proceder à aprovação das tabelas indicárias para as carreiras do regime especial dos técnicos do sector da saúde,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovadas as tabelas indicárias que constituem anexos I, II e III ao presente diploma para as carreiras do regime especial dos técnicos do sector da saúde

Art 2.º — O vencimento-base mensal dos técnicos do sector da saúde reconvertidos para o regime especial de carreiras é calculado na base das tabelas indicárias a que se refere o artigo 1.º deste diploma

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor em 1 de Março de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO I

Tabela Indicária do Regime Especial da Carreira Médica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Escala			
		A	B	C	D
MÉDICA	Chefe de serviço	730	760	800	
	Assistente graduado	640	670	700	
	Assistente	610	630	670	
	Interno complementar 1	380	390	610	
	Interno complementar 2	540	560	580	
	Interno geral	510	530	560	

ANEXO II

Tabela Indicária do Regime Especial dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Escala			
		A	B	C	D
TÉCNICO SUPERIOR	Técnico princ diag terapêutica	640	670	700	
	Técnico primeiro asses diag terapêutica	610	630	670	
	Técnico asses diag terapêutica	590	600	630	
	Técnico principal diag terapêutica	570	580	600	
	Técnico superior diag terapêutica de 1.ª classe	540	560	580	
	Técnico superior diag terapêutica de 2.ª classe	510	530	560	
TÉCNICO	Técnico espec principal diag terapêutica	350	380	410	430
	Técnico espec diagnóstico terapêutica	320	340	370	400
	Técnico princ diagnóstico terapêutica	300	330	360	390
	Técnico diag terapêutica de 1.ª classe	270	290	320	350
	Técnico diag terapêutica de 2.ª classe	240	260	280	310
TÉCNICO MÉDIO	Auxiliar tec de diagnóstico terapêutica de 1.ª classe	190	220	240	270
	Auxiliar tec de diagnóstico terapêutica de 2.ª classe	150	180	210	230
	Auxiliar tec de diagnóstico terapêutica de 3.ª classe	100	130	160	190

ANEXO III

Tabela Indiciária do regime especial dos técnicos de enfermagem

Índice 100

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria					Escala			
	Enf. auxiliar	Enf. geral	Enf. graduado	Enf. especialista	Enf. assessor	A	B	C	D
Técnico superior					Enf. ass. 4.ª esc.	640	670	700	
					Enf. ass. 3.ª esc.	610	630	670	
					Enf. ass. 2.ª esc.	590	600	630	
Técnico					Enf. ass. 1.ª esc.	570	580	600	
				Enf. espec. 6.ª esc.	Enf. espec. 5.ª esc.	540	560	580	
				Enf. espec. 4.ª esc.		510	530	560	
Técnico			Enf. grad. 6.ª esc.	Enf. espec. 3.ª esc.		490	510	530	560
			Enf. grad. 5.ª esc.	Enf. espec. 2.ª esc.		460	480	500	520
			Enf. grad. 4.ª esc.	Enf. espec. 1.ª esc.		430	450	470	490
Técnico		Enf. ger. 6.ª es.	Enf. grad. 3.ª esc.			390	420	440	460
		Enf. ger. 5.ª es.	Enf. grad. 2.ª esc.			350	380	410	430
		Enf. ger. 4.ª es.	Enf. grad. 1.ª esc.			320	340	370	400
Técnico médio	Enf. aux. 6.ª es.	Enf. ger. 3.ª es.				300	330	360	390
	Enf. aux. 5.ª es.	Enf. ger. 2.ª es.				270	290	320	350
	Enf. aux. 4.ª es.	Enf. ger. 1.ª es.				240	260	280	310
Técnico médio	Enf. aux. 3.ª es.					190	220	240	270
	Enf. aux. 2.ª es.					150	180	210	230
	Enf. aux. 1.ª es.					100	130	160	190

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 16/00
de 10 de Março

Convindo proceder à aprovação da estrutura remuneratória para a carreira docente não universitária,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a estrutura indiciária para a carreira docente não universitária constante da tabela anexa ao presente diploma e dele fazendo parte integrante

Art. 2.º — O vencimento-base mensal do pessoal docente não universitário é calculado na base da tabela indiciária referida no artigo anterior

Art. 3.º — Para além do vencimento-base, os docentes não universitários têm ainda direito aos subsídios especiais, sem prejuízo do estabelecido para a carreira geral da função pública

- a) subsídio de 100% sobre o vencimento-base atribuído aos docentes das classes de exame, apenas uma vez, durante a época de exames finais,

- b) subsídio de exposição indirecta aos agentes físicos e químicos de 5% sobre o vencimento-base atribuído ao pessoal docente exposto a esses agentes em laboratório,

- c) subsídio de risco de 5% sobre o vencimento-base,

- d) subsídio de investigação de 15% sobre o vencimento-base a atribuir ao pessoal docente e técnico não docente que funciona em regime de exclusividade no Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento da Educação, no Instituto Nacional de Línguas Nacionais e no Instituto Nacional de Assuntos Religiosos

Art. 4.º — A actualização salarial obedecerá os critérios estabelecidos para a função pública

Art. 5.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Março de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS